

# Racionalidade da proibição de retrocesso ambiental no Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos intra-Mercosul

## Rationality of the non-regression clause concerning the environment in the Mercosur Protocol on Investment Cooperation and Facilitation

  Alisson Guilherme Zeferino<sup>1</sup>

  Joana Stelzer<sup>2</sup>

**Resumo:** Os investimentos estrangeiros evidenciam complexa trama sob dois grandes ângulos de análise. Primeiro, por causa da necessidade de acomodar interesses antagônicos nas relações de poder. Segundo, porque possuem natureza multidimensional, envolvendo assuntos econômicos, sociais, ambientais, entre outros. Não se trata de singela ferramenta do mercado financeiro, fato que repercute também por ocasião da conclusão de acordos internacionais. Tendo em vista tal pano de fundo, o problema dessa investigação se desenha em perquirir qual racionalidade os países membros do Mercosul conferiram à proteção ambiental, especialmente quanto ao Protocolo firmado para estimular investimentos estrangeiros diretos recíprocos? A hipótese gira sobre a proibição de retrocesso, em que pesem os desafios que se entrelaçam com essa proposta. Como objetivo geral, a pesquisa evidenciou a utilização da denominada racionalidade ambiental constante

1 Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/CCJ/UFSC (Santa Catarina, Brasil). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2020). Bacharel em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2017). Bolsista Capes-Proex. E-mail: alissontwo@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2052-3365>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9082356012572507>.

2 Pós-Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Doutora e Mestre em Direito, na área de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora credenciada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/CCJ/UFSC (Santa Catarina, Brasil). E-mail: [contatojoana@yahoo.com.br](mailto:contatojoana@yahoo.com.br). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9503-4080>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5604521988646530>.

no Protocolo de cooperação e facilitação de investimentos intra-Mercosul. Quanto à metodologia, caracteriza-se como qualitativa, método de abordagem indutivo e quanto aos fins é descritiva, com recurso à análise bibliográfica e documental. Quanto à interpretação, foram utilizados os métodos histórico e sistemático. Quanto aos resultados, verificou-se que a racionalidade das disposições ambientais proíbe o retrocesso regulatório na tutela do meio ambiente, mas tão somente como maneira para assegurar posições negociais equânimes e afastar a discriminação por origem do investidor conforme padrões de tratamento ditados pelo direito internacional dos investimentos.

**Palavras-chave:** Mercosul. Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Proteção Ambiental. Proibição de Retrocesso.

**Abstract:** Foreign investments reveal a complex plot from two major angles of analysis. First, on account of the need to accommodate antagonistic interests in power relations. Second, because they are multidimensional in nature, involving economic, social, environmental matters, among others. Thereby, foreign investment is not a simple tool of the financial market, given that it plays its role also in the conclusion of international agreements. Against this background, the present study was designed and guided by the following inquiry: what rationale did the Mercosur member states accord the environmental protection, specially under the Protocol signed to stimulate reciprocal foreign direct investment? The hypothesis concerns non-regression, despite the challenges intertwined in that proposal. Set as the general objective, the research evidenced the utilization of the so-mentioned environmental rationality in the Mercosur Protocol on Investment Cooperation and Facilitation. With regards to methodology, it is a research whose problem was approached qualitatively, by means of inductive reasoning, the aim of which was descriptive, supported by technical procedures of bibliographical and documentary analysis. Furthermore, historical and systematic interpretation methods were employed. It is concluded that the rationale of environmental clauses in the pro-

to col prohibits regression in environmental regulation, but only to secure equal economic opportunities and to repeal discrimination against investors based on their origin, as per standards of treatment imposed by international investment law.

**Keywords:** Mercosur. Protocol on Investment Cooperation and Facilitation. Environmental Protection. Non-regression.

Data de submissão do artigo: abril de 2021.

Data de aceite do artigo: novembro de 2023.

## Introdução

O tema dos investimentos estrangeiros reúne o desafio de acomodar interesses conflitantes. Promover a harmonização entre prospectos econômicos, sociais e ambientais comumente traduz-se em árdua tarefa negocial na conclusão de acordos internacionais de investimento.

O Mercado Comum do Sul, buscando a promoção de investimentos estrangeiros recíprocos entre os Estados-membros, editou, em 2017, o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos intra-Mercosul. O documento se soma aos compromissos fundacionais do bloco e contém provisões a respeito da proteção ambiental por parte dos Estados anfitriões de investidores estrangeiros, e dos agentes econômicos responsáveis pela transnacionalização do capital. O problema desta pesquisa foi orientado pelo seguinte: qual a racionalidade conferida pelos países membros do Mercosul à proteção ambiental no Protocolo firmado para estimular investimentos estrangeiros diretos recíprocos? Para que a resposta ao questionamento formulado fosse alcançada, a hipótese sustenta que a racionalidade ambiental que permeia as relações de investimento previstas pelo Protocolo focaliza a proibição de retrocesso ambiental.

Buscou-se, dessa forma, atingir o seguinte objetivo geral: evidenciar a racionalidade ambiental aplicável a investimentos estrangeiros diretos no Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos intra-Mercosul. Quanto aos objetivos específicos, estes foram assim delineados: a) contextualizar a relação do comércio e das finanças na transnacionalização do capital; b) expor o protagonismo da América Latina relativamente aos fluxos de investimento estrangeiro direto; e, c) destacar o conteúdo e a racionalidade das disposições ambientais presentes no Protocolo de Investimentos intra-Mercosul. De plano, a pesquisa tratou da transnacionalização do capital e seus efeitos para a América Latina, destacando o arcabouço teórico firmado nos trabalhos de Arendt, Arrighi, Galeano, Chesnais e Harvey. Adiante, abordou-se o conteúdo e a racionalidade ambiental do Protocolo de Investimentos

intra-Mercosul, a partir do suporte teórico substancial dos escritos de Prieur, Benjamin, Voigt e Viñuales.

Quanto à metodologia de pesquisa, possui natureza de pesquisa básica, pura, uma vez que busca fornecer noções teóricas oportunas ao conhecimento científico. Respeitante à abordagem do problema, tratou-se de pesquisa qualitativa, ocupando-se da cognição e interpretação de construções teóricas e de documento específico do direito internacional. Do ponto de vista de seus fins, a pesquisa foi descritiva, uma vez que buscou detalhar o conteúdo e a racionalidade ambiental das disposições do protocolo abordado. O método de abordagem foi indutivo, à luz da exposição da posição histórica da América Latina enquanto participante na rede competitiva por capital externo, e na verificação do tratamento da questão ambiental pelo recente Protocolo de Investimentos estrangeiros formalizado pelo Mercosul. Quanto aos métodos de interpretação, foram empregadas a interpretação histórica e a sistemática.

Com base nessa delimitação e opções metodológicas, o estudo justifica-se pelo desafio apresentado no avanço regulatório em países em desenvolvimento e na propensão de que a atração do investimento estrangeiro funcione de modo a baixar os níveis já estabelecidos para a proteção do meio ambiente contra atividades nocivas. O estudo conecta-se à discussão teórica que pressiona pelo reconhecimento do princípio de proibição de retrocesso normativo em matéria ambiental.

## 1 A transnacionalização do capital e o investimento estrangeiro na América Latina

A longínqua relação entre o Estado e os investimentos estrangeiros demonstra ciclos pendulares entre, de um lado, a aproximação de Estados e investidores em virtude de graus de confluência dos objetivos de acumulação de capital e poder; e, de outro, a conflituosidade gerada pelas dificuldades de acomodação de interesses governamentais e privados.

A expansão do poder estatal e do capital aproximou agentes privados e governantes para aumentar e tutelar, por diversos meios, os fluxos de investimento estrangeiro. Nesse cenário, opera um regime jurídico informado por diversas fontes para abalizar e sancionar condutas a partir da concessão de direitos e da definição de obrigações dos agentes que o integram.

Os investimentos, portanto, colaboraram para o fenômeno da transnacionalização<sup>3</sup> que espalhou efeitos positivos e negativos atrelados à alocação do capital, precipuamente em virtude da dificuldade de acomodação de preferências no regime jurídico criado por aqueles agentes. No propósito de multiplicação do capital pelo emprego produtivo do metal, o comércio, as finanças e o investimento estrangeiro – instituições poderosas e indissociáveis no mundo que estaria por vir – nada mais foram senão consequência da engenhosidade capitalista (STELZER: 2018; 23-24).

Com a organização do espaço político ditada pelas oportunidades de acumulação do capital, bem como em virtude do desenho do moderno sistema interestatal, dissipou-se a firme distinção entre poder político e econômico (ARRIGHI: 1997; 44; POLANYI: 2000; 26). Curiosamente – e contrariando o pressuposto mais mezinho da organização interestatal arquitetada por meio do sistema de Vestfália, o imperialismo do livre comércio passou a suportar a ideia de que o direito interno e o internacional passaram a se sujeitar a uma autoridade superior, à entidade metafísica do mercado mundial, que substituiu a simples acumulação pelo progresso e pela estabilidade das leis econômicas (ARRIGHI: 1997; 55 e ARENDT: 1989; 173).

Do ponto de vista jurídico, os conceitos formados por países ocidentais detentores de grande poder geopolítico acerca da propriedade, riqueza particular, economia e regulação serviram de fundamento para a facilitação do comércio e do investimento estrangeiro (MILES: 2013; 22).

<sup>3</sup> Por transnacionalização, compreende-se o “fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais, fomentado por um sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula o ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados. [...] Insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. [...] Transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio. [...] A fragilidade soberana ou seu desconhecimento viabiliza um cenário denominado transnacional” (STELZER: 2009; 21-22).

Não obstante, a criação de um sistema bancário que viabilizasse a circulação e a acumulação de riqueza tornou o comércio e as finanças tão próximos que desde então se retroalimentam e levam recursos vitais ao corpo político de todas as sociedades capitalistas. Tal é o contexto da transnacionalidade do capital, aliçada em construções jurídicas que deram suporte a arranjos institucionais para criar as oportunidades de expansão para agentes privados, tanto quanto para os Estados, segundo a lógica territorial e capitalista (STELZER: 2018; HARVEY: 2005; HARVEY: 2011).

A aproximação financeira dos países aumentou a interpenetração entre o capital oriundo de diferentes nacionalidades e também a sua concentração. Com efeito, o movimento da mundialização é excludente e a marginalização dos países em desenvolvimento não é obra do acaso. No caso dos países latino-americanos, apesar de recepcionarem parcela significativa do investimento estrangeiro direto,<sup>4</sup> tiveram participação deveras limitada no lançamento das bases do regime de investimentos internacionais. É por tal razão que o presente estudo focaliza a região.

De acordo com Mancini (2003; 55), foi o “desígnio da mente organizadora do universo” que separou os povos e entregou a cada região “os limites naturais de seu território, aqui levantou cadeias inacessíveis de montanhas, ali espalhou as areias dos inabitáveis desertos, em outros lugares no curso de um rio ou na imensidão do oceano preparou a evolução de sua história ou os limites de seu desenvolvimento”. Todos esses elementos geográficos são comuns à América Latina, composta por por 42 economias (WORLD BANK: 2020a).

Segundo Galeano, o que hoje se denomina América Latina teve especialização precoce na dinâmica do capital, desde o Renascimento europeu e das navegações de longo curso, voltada às perdas, condição que se protraiu no tempo tornando a região fértil campo para os investimentos estrangeiros. Esses investimentos, de um ou outro modo, satisfizeram grande parte das necessi-

<sup>4</sup> O investimento estrangeiro direto configura a aquisição e o gerenciamento de ativos produtivos no exterior. Essa forma de transnacionalização do capital privado – ou estatal, menos comum, cresceu muito após a Segunda Guerra Mundial e demonstrou alcance global, porém sua concentração foi verificada em países industrializados (HELD et al.: 1999; 203).

dades de países alheios, por ser “a região das veias abertas”, que verteram para contribuir para o desenvolvimento do sistema capitalista e, em contrapartida, geraram dificuldades ao seu próprio desenvolvimento, dada “sua incorporação à engrenagem universal do capitalismo” (GALEANO: 2002; 13-14).

O extrativismo dependeu do investimento estrangeiro e provocou graves impactos nas searas social, ambiental e cultural nos territórios utilizados para carrear essas práticas, sendo certo que o término da conquista e dominação europeia sobre a América Latina não exterminou esse processo histórico. Sem dúvida, muito mais do que o desígnio da providência quanto à geografia dos territórios e capacidades laborais inerentes aos povos que neles cresceram foram projetos e ficções humanas – cujos efeitos são reais e palpáveis – que definiram a sorte do desenvolvimento dos povos e das regiões (ACOSTA; BRAND: 2018; 35).

Constata-se, portanto, que no capitalismo, oficial ou implicitamente, a cada país coube uma função. Na visão de Galeano (2002; 287), o subdesenvolvimento latino-americano tem raiz no desenvolvimento alheio: “somos pobres porque é rico o solo que pisamos e os lugares privilegiados pela natureza têm sido malditos pela história”, motivo pelo qual “não há riqueza que não seja, no mínimo, suspeita”.

No caso da América Latina, a partir da Segunda Guerra Mundial se consolidou o recuo de interesses europeus e o avanço dos investimentos norte-americanos. Como em outras regiões, os Estados se tornaram, então, permeáveis e pequenos para os emergentes e significativos problemas, que incluem questões econômicas, de comércio, de projeção industrial, entre tantos outros.

Nessa estruturação do mercado latino-americano como campo de investimentos, boa parte das decisões mercadológicas coube às empresas estrangeiras, principalmente a respeito da conservação e exploração ambiental (GALEANO: 2002; 173). O motivo: a fragilização da soberania estatal pelo fenômeno da transnacionalidade (STELZER: 2009; 22).

Esse cenário fica evidente na balança comercial. Os maiores receptores de investimento estrangeiro direto na América Latina, em 2019, foram Brasil (US\$ 76 bi); México (US\$ 26 bi); Argentina (US\$ 10 bi); Peru (US\$ 6, 46 bi); e Colômbia (US\$ 6,41 bi). Já o investimento realizado no exterior por um nacional ou empresa registrada nos países da América Latina teve fluxo de saída maior registrado nas Ilhas Virgens Britânicas (US\$ 56 bi); seguidas das Ilhas Cayman (US\$ 40 bi) – ambas consideradas paraísos fiscais; Brasil (US\$ 14 bi); México (US\$ 10 bi) e Colômbia (US\$ 5 bi) (WORLD BANK: 2020b). O dinheiro “anda” e o dinheiro “manda”.

De acordo com a United Nations Conference on Trade and Development, esperava-se registrar para o ano de 2020 movimentação abaixo de US\$ 1,5 trilhão, cifra acumulada em operações de investimento ao longo do ano de 2019. A UNCTAD cita a pandemia de Sars-Cov-02 como o motivo para a queda no valor total dos fluxos (UNCTAD: 2020; iii). A UNCTAD apontava para a drástica redução de 42% nas operações de investimento se comparadas ao valor registrado em 2019, para US\$ 859 bilhões (UNCTAD: 2021).

Como se pode apurar, a América Latina, que demorou a vencer um primeiro ciclo de acumulação para colocar alguns de seus países no mercado competindo com produtos do mundo industrializado, também tem participação menor no campo dos investimentos estrangeiros, recepcionando muito mais capital e funcionando como região anfitriã de companhias e investidores de países parceiros, remetendo seus nacionais ou subsidiárias de suas companhias ao exterior.

Conseqüentemente, os Estados defendem precisar se adequar para se tornarem competitivos na economia global, sendo que, nesse caso, o desejo pela integração econômica, muitas vezes contribui para a desintegração social e ambiental interna (RODRIK: 2011; 2-3). Contudo, no mundo globalizado, remover controles efetivos existentes sobre o capital para favorecer seu fluxo de entrada é sempre muito mais fácil que restabelecê-lo (HELD *et al.*: 1999; 215).

No âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), formalizou-se o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos intra-bloco. Considerando-se que os investimentos estrangeiros por vezes fazem avolumar conflitos relativamente à soberania, ao comércio, ao meio ambiente e aos direitos humanos, temas da agenda internacional, interessa focalizar a estratégia do bloco econômico relativamente à atração do investimento e à proteção ambiental que, invariavelmente, tocam tais tópicos sensíveis.

Assim, passa-se a considerar a racionalidade ambiental impressa às considerações sobre a atração de investimentos no caso do Mercosul.

## 2 Racionalidade ambiental no Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos intra-Mercosul

A confluência e o impasse entre a lógica da atração de investimento pela oferta de ambiente regulatório que interesse aos desígnios das atividades econômicas prospectivas de investidores estrangeiros e a tutela de interesses públicos como a saúde, a segurança e a proteção ambiental são uma constante nas negociações de relações econômicas bi e multilaterais. Exsurge dessa relação fenomenológica uma tentativa de escalonamento de valores e interesses, individuais e coletivos, públicos e privados.

Para Viñuales, tanto mais esse impasse aparece em países considerados em desenvolvimento, nos quais o investimento estrangeiro pode “constituir tanto um vetor do desenvolvimento sustentável, mais notadamente pelas transferências financeiras e tecnológicas, quanto uma ameaça ao meio ambiente, quando seus processos e métodos de produção são arriscados ou prejudiciais. Na prática, ambas as dimensões estão combinadas” (VIÑUALES: 2012; 1506).

Não destoia desse cenário o que acontece no âmbito do Mercado Comum do Sul, o Mercosul. O Mercosul consiste em processo de integração regional, para o qual acederam original-

mente quatro países: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, por intermédio do Tratado para a constituição de mercado comum. O Tratado de Assunção, assinado na capital paraguaia em 26 de março de 1991, representa o instrumento internacional catalisador dos esforços de integração. Outros documentos relevantes para a administração e governança da parceria estabelecida somaram na continuidade do processo, especialmente o Protocolo de Ouro Preto (versa sobre a estrutura institucional do bloco); o Protocolo de Ushuaia (trata do compromisso democrático); o Protocolo de Olivos (a respeito da solução de controvérsias no Mercosul); o Protocolo de Assunção (concerne ao respeito e promoção de direitos humanos) e o Protocolo que constitui o Parlamento do Mercosul (MERCOSUL: 2020a).

Em 2006, a República Bolivariana da Venezuela ingressou como membro pleno do bloco regional; e, em 2015, o Estado Plurinacional da Bolívia passou a ser considerado país em vias de adesão. Em 2017, porém, por decisão do bloco, a Venezuela teve seus direitos como membro suspensos, em virtude da ruptura da ordem democrática naquele Estado (MERCOSUL: 2017a). Além da Bolívia, são considerados Estados associados ao Mercosul o Chile, a Colômbia, o Equador, Guiana, Peru e Suriname (MERCOSUL: 2020a). Os objetivos primordiais do bloco econômico são quatro: a) a livre circulação de bens e serviços pela eliminação de direitos alfandegários e restrições não-tarifárias; b) a manutenção de tarifa externa comum e a adoção de política externa compartilhada com relação a terceiros Estados; c) a coordenação da política macroeconômica dos membros com vistas a manter e assegurar condições concorrenciais adequadas entre eles, e; d) o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas searas pertinentes, para obter e fortalecer o processo de integração no bloco (MERCOSUL: 2020b).

O ideal de desenvolvimento econômico com justiça social e eficiência na utilização dos recursos disponíveis, bem como a necessidade de preservação do meio ambiente, foram estampados no preâmbulo do documento fundacional do bloco. Nas palavras

do então Ministro de Relações Exteriores do Brasil, Aloysio Nunes Ferreira, em virtude da convergência alcançada na visão dos fundadores, “o Mercosul passa por uma refundação. Um de seus aspectos notáveis é a derrubada de barreiras que travam o comércio dentro do bloco [...] Essa remodelação pretende transformar a América do Sul numa ampla área de livre-comércio” (FERREIRA: 2017).

Em 2017 já havia resultados concretos nessa esteira para apresentar, dentre os quais a assinatura, em Buenos Aires, em abril daquele ano, do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos. Tratava-se, então, de necessário resgate “de temas da agenda original do bloco que estavam paralisados”, sendo certo que o documento veio para propiciar “aos investidores nos demais países do Mercosul garantias legais de que seus investimentos terão o mesmo tratamento dispensado aos investidores nacionais” (FERREIRA: 2017). No curto e no médio prazo, havia expectativa de cidadãos e agentes econômicos experimentarem benefícios oriundos dos países do bloco.

Noutro giro, considerando-se o objetivo específico alinhado no sentido de destacar o conteúdo e a racionalidade das disposições ambientais presentes no protocolo de investimentos intra-Mercosul, impende mapear no documento as cláusulas atinentes ao meio ambiente e a elas conexas, de modo a interpretá-las conforme as regras de hermenêutica de tratados. Com Gadamer é possível concordar que no meio jurídico “compreender e interpretar significam conhecer e reconhecer um sentido vigente” da norma, em concretizar a lei em cada caso. De outra parte, utilizando a hermenêutica jurídica para avançar seu argumento de que todas as formas de hermenêutica compartilham do princípio de que “o sentido que se deve compreender somente se concretiza e se completa na interpretação”, o filósofo reitera que interpretar é vincular-se totalmente ao sentido do texto (GADAMER: 2015; 430-431, 436).

Para Coelho (2003; 57), racionalidade hermenêutica consiste na “subordinação/adequação da atividade interpretativa a princípios e regras suscetíveis de livre aceitação/validação pela própria

comunidade em que atuam os operadores do Direito”. Convém frisar que a racionalidade como empregada aqui é efeito da aplicação de normas de interpretação aceitas no círculo do direito internacional. Desse modo, como não poderia deixar de ser, empregam-se regras interpretativas acordadas nesse meio para a devida interpretação de tratados internacionais.

No campo do direito internacional, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, dispõe em seu artigo 31 a regra geral de interpretação aplicável aos pactos interestatais. A interpretação deve ser procedida de boa-fé, de modo que o sentido atribuível aos termos do tratado deve ser alinhado pelo contexto e também pelo objetivo e finalidade do pacto. Ademais, devem ser levadas em consideração as regras aplicáveis à relação entre os signatários que porventura advenham do direito internacional. O mesmo dispositivo ainda alerta para o sentido especial expressamente atribuído a determinados termos pelas próprias partes signatárias, de modo que a interpretação não pode fugir a essa especificação (BRASIL: 2009).

Ao tratar do tema, Varella (2016; 128-131) sustenta que a hermenêutica de tratados impõe certas regras para a interpretação textual que represente a vontade dos Estados de cumprir o pacto de boa-fé; as palavras e frases devem ser todas consideradas e assumir um significado; o contexto precisa ser apreciado e o tratado tem de ser interpretado de modo que se realize seu efeito útil. Não obstante, para o teórico, em perspectiva que aproveita ao presente estudo, na tarefa interpretativa de um pacto internacional, “deve-se [presumi-lo] como um todo, cujas partes se completam, umas ligadas às outras de forma harmônica, e não como trechos sem conexão, independente”.

Carreau e Bichara (2015; 189-190) chamam a atenção para a função norteadora desempenhada pelo preâmbulo e anexos dos tratados, qual seja, expor o contexto, o objetivo e a finalidade dos termos presentes na negociação. Podem remontar declarações e constituir-se de verdadeiras cláusulas interpretativas, portanto,

integrantes do pacto. Nesse diapasão, busca-se evidenciar a racionalidade das cláusulas ambientais do Protocolo, isto é, no campo da interpretação jurídica, evocam-se o sentido normativo, a logicidade interna e o escopo de aplicação das cláusulas ambientais e conexas. Interessa, por assim dizer, conhecer o propósito da norma ambiental no Protocolo e a forma como o Mercosul tratou de harmonizar ou correlacionar a proteção ambiental e de investimentos estrangeiros.

O Protocolo se estende por 20 laudas e está seccionado em Preâmbulo, Parte I (âmbito de aplicação e definições), Parte II (disposições de tratamento e medidas regulatórias), Parte III (governança institucional e prevenção de controvérsias), Parte IV (agenda para cooperação e facilitação de investimentos), Parte V (disposições finais), e conta com um anexo, referente à agenda aludida na Parte IV (MERCOSUL: 2017b).

Na porção preambular do Protocolo encontram-se contemplados os compromissos assumidos no sentido de aprofundar a cooperação entre os contratantes; estimular investimentos intra-bloco; reconhecer “o papel fundamental do investimento estrangeiro na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano”. Não obstante, os signatários desejam que seus investidores e investimentos “mantenham conduta socialmente responsável e contribuam para o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes”, bem como que os benefícios sejam amplos e recíprocos, com a garantia do “direito inerente dos Estados Partes de regulamentar suas políticas públicas” (MERCOSUL: 2017b).

Como sustentado, o preâmbulo expõe o contexto de concordância das partes e fornece declarações que aproveitam à interpretação das cláusulas mandatórias. Por assim dizer, a consciência aumentada com relação à participação da atração do investimento estrangeiro no atingimento de objetivos de bem-estar social e desenvolvimento econômico dos países está presente. Paulatinamente, desde o início do século XXI, como pontua Sornarajah (2015), tratados que versam sobre investimentos re-

lativamente mais equilibrados quanto aos direitos e deveres dos envolvidos – Estados e investidores – surgiram em substituição a acordos inflexíveis, primando-se pela sua correta e limitada interpretação.<sup>5</sup>

De modo a clarificar o objetivo da normativa, tem-se que os membros do bloco promoverão a cooperação “com vistas a facilitar o investimento direto que viabilize o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes”, conforme o art. 1º. Na mesma trilha, os acordantes tomaram por bem restringir o âmbito de aplicação do protocolo a investimentos estrangeiros diretos,<sup>6</sup> que não se confundem com investimentos em portfólio. Os investimentos protegidos consistem, assim, de acordo com o art. 3º, parágrafo 3º, em:

[...] uma empresa, incluindo uma participação na mesma empresa, no território de um Estado Parte, que um investidor de outro Estado Parte possui ou controla ou sobre a qual exerce grau significativo de influência, que tenha as características de um investimento, incluindo o comprometimento de capital, o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de riscos (...) (MERCOSUL: 2017b).

De outra banda, os investidores protegidos são pessoas naturais e jurídicas de um Estado Parte que realizem investimentos no território de outro Estado Parte, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 3º. Previsto no art. 4º, o acesso à justiça e aos procedimentos administrativos deve ser franqueado aos investidores estrangeiros de acordo com a legislação do país anfitrião (MERCOSUL: 2017b).

5 Extrapolar o limite previamente estabelecido para a apreciação do conteúdo das obrigações remonta à interpretação extensiva. Segundo Ribeiro e Xavier Júnior (2014; 5), “a interpretação extensiva de padrões de tratamento do investidor estrangeiro – em especial do padrão de tratamento justo e equitativo – tem levado alguns críticos a apontar o sistema internacional de regulação dos investimentos estrangeiros como altamente protetivo para o investidor estrangeiro em detrimento dos direitos de regulação do Estado hospedeiro”.

6 A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento assim preconiza: “O investimento estrangeiro direto reflete o objetivo de estabelecer um interesse duradouro por um empreendimento em uma economia (investidor direto) em um empreendimento (empreendimento do investimento estrangeiro) que é residente numa economia outra que não aquela do investidor direto. O interesse direto implica o exercício de uma relação de longa duração entre o investidor direto e o empreendimento do investimento direto e um significativo grau de influência sobre o gerenciamento do empreendimento. A detenção direta ou indireta de 10% ou mais do poder de voto de um empreendimento residente em uma economia por um investidor residente em outra economia é evidência desta relação” (OECD: 2008; 48-49).

A garantia de acesso à justiça e aos procedimentos administrativos, visualizados aqui, são componentes do padrão de tratamento justo e equitativo. Chama-se padrão de tratamento o conteúdo clausular que determina uma série de obrigações no direito internacional dos investimentos que, pela aplicação corriqueira, consistem em texto mais ou menos fechado. Para Lowenfeld, o padrão de tratamento justo e equitativo (*fair and equitable standard of treatment*) tem a função de tornar exigível a não discriminação do investidor por conta de sua origem em alguns aspectos tais como o acesso aos sistemas judiciário e administrativo local no país anfitrião, e nos assuntos relativos à taxaço e à administração de regulaço es governamentais. O conteúdo substantivo basilar desse padrão visa a codificar a aplicaço e de padrão internacional mnimo de tratamento que engloba a no discriminaço e a clareza a ser repassada aos investidores, bem como o preenchimento de expectativas legtimas (LOWENFELD: 2008). No obstante o que se convencionou por expressa previso, o Mercosul excluiu de seu Protocolo de investimentos as provises genricas que implicaria esse padro de tratamento, conforme pargrafo 3 do art. 4 (MERCOSUL: 2017b).

Posteriormente, em seu art. 5, o protocolo trouxe a vedaço  imposiço e de medidas estatais discriminatrias aos investidores dos Estados-membros do Mercosul, primeiro pelo padro de tratamento nacional, depois pelo padro de tratamento da naço e mais favorecida, detalhados a seguir.

O padro de tratamento nacional (*national standard of treatment*) determina a excluso da reserva de vantagens a setores econmicos e a privilgios com base na nacionalidade do investidor, e a partir de sua ratificaço e, “a existncia de uma razo econmica vlida para a discriminaço entre investidores nacionais e estrangeiros pode no prover uma justificativa para a discriminaço” (SORNARAJAH: 2010; 203). Assim, pela regra do pargrafo 1 do art. 5 do Protocolo, o anfitrio dever outorgar aos investidores de um pas do Mercosul tratamento no menos favorvel que o concedido a um de seus investidores nacionais, observadas condiço es similares. A extenso de um tratamento menos favorvel

implica, vale ressaltar, a alteração das condições de concorrência em desfavor do estrangeiro (MERCOSUL: 2017b).

Em adição, tem-se o padrão de tratamento da nação mais favorecida (*most-favoured nation treatment*), o qual faz referência à possibilidade de um investidor estrangeiro obter tratamento do anfitrião nas mesmas condições em que ofertadas vantagens aos nacionais de outro Estado (DUMBERRY: 2016; 143). No caso do Mercosul, estampado no parágrafo 2º do art. 5º do Protocolo, o padrão de tratamento da nação mais favorecida impede a outorga de tratamento menos favorável a investidores do bloco, em comparação aos investimentos recepcionados de países que não integram o Protocolo, e que implique prejuízo concorrencial.

Ainda a respeito das diretivas que vetam a discriminação concorrencial, conta-se com cláusula no sentido de que tais regras não devem funcionar de modo a eliminar procedimentos já impostos para a avaliação, admissão e recepção de investidores estrangeiros. A provisão foi inscrita no parágrafo 8º do art. 5º, e, ao que tudo indica, pode ser aplicada também em matéria ambiental. Logo, a título exemplificativo, se um país possui avaliação de impacto ambiental prévio à recepção e instalação do empreendimento, está autorizado a mantê-lo incólume desde que o observe sem impor distinção de origem (MERCOSUL: 2017b).

Sob esse prisma, uma medida aplicável pelo anfitrião na regulação do campo de investimentos, e que se conecta com o direito ambiental, é aquela do art. 6º: a previsão de desapropriação (também chamada expropriação) direta de investimentos estrangeiros. A expropriação direta ocorre nos casos em que há clara transferência do domínio do bem expropriado, que sai da esfera privada e passa à esfera pública por força de instrumento jurídico (VIÑUALES: 2012; SHAW: 2008; 829). Segundo Morosini e Badin (2018; 29), o temor relativo à expropriação dos ativos de seus investidores foi um fator que direcionou os Estados para a conclusão de acordos internacionais de investimento. Nessa esteira, os Estados assim agiram por considerarem que a previsão de compensação em caso de expropriação resguardaria o capital investido por seus nacionais no exterior.

Para Brabandere (2014; 175), “em caso de expropriação direta ou legal, o remédio mais apropriado é a compensação pecuniária”, que é previsto no Protocolo em comento. Por razões firmadas taxativamente em utilidade pública, interesse público ou interesse social, os investimentos cobertos poderão sofrer desapropriação direta desde que respeitado o dever de não discriminação, mediante pagamento de indenização equivalente ao valor justo de mercado ao investidor, observado o devido processo legal (art. 6º) (MERCOSUL: 2017b).

A preocupação com a extensão geral das medidas regulatórias, das mais brandas às mais drásticas, como se vê, permeia o documento e denota a conflituosidade que a regulação doméstica gera ao ganhar vigência. A atenção se volta, então, ao propósito da norma – potencialmente protecionista, ao possível esvaziamento de expectativas legítimas e ao prejuízo à certeza jurídica (ZEFERINO: 2020).

Adentrando-se o campo de responsabilidades dos investidores estrangeiros, encontra-se a obrigatoriedade de cumprimento de todos os regulamentos e políticas do Estado anfitrião, conforme art. 13 do protocolo. Os investidores poderão ser obrigados a prestar informações e a fornecer o histórico de suas atividades. Para espancar dúvidas, dispôs-se que a violação dos regulamentos locais por um investidor não enseja responsabilização de seu Estado de origem, o que representa a necessária separação entre personalidades e também é uma manobra que evita impasses e comprometimentos diplomáticos (MERCOSUL: 2017b).

No ímpeto de ampliar a carga obrigacional dos investidores estrangeiros, o art. 14 do Protocolo elenca princípios e normas para abalzar condutas empresariais responsáveis, que estimulem progresso econômico, social e ambiental, tudo na direção de contribuir para o desenvolvimento sustentável.<sup>7</sup> O compromisso dos Estados Partes tenciona impor, assim, obrigação a terceiros,

7 Mencionado Art. 14 assim dispõe: “1. Os investidores e seus investimentos envidarão esforços para atingir o mais alto nível possível de contribuição ao desenvolvimento sustentável do Estado Parte Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas voluntários estabelecidos neste Artigo. 2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para observar os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável [...]: a) Estimular o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar desenvolvimento sustentável; [...] e) Abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação do Estado Parte Anfitrião em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões” (MERCOSUL: 2017b, grifo nosso).

não signatários. Curiosamente, o Protocolo é silente quanto a um conceito de desenvolvimento sustentável aplicável no âmbito das relações econômicas que procura fomentar. Infere-se que se haveria de satisfazer especificamente a responsabilidade corporativa pela orientação dos negócios com respeito aos direitos humanos, fortalecimento de capacidades locais e do capital humano, pelo emprego de boas práticas, e pela autorregulação e gestão eficiente (MERCOSUL: 2017b).

Ao lado dessa previsão, tem-se a abstenção do investidor estrangeiro no sentido de não aceitar, e não exigir do anfitrião, incentivos que importem em isenção de executoriedade de normativas ambientais, atinentes à saúde pública, à segurança local e outras mais. A normativa acompanha a anterior, entretanto, ambas sem força executória, porquanto de observação facultativa, que de outro modo serviria para barrar a flexibilização de normas ambientais como condição para a instalação dos empreendimentos estrangeiros.

Entende-se que a voluntariedade no cumprimento desses princípios torna por esvaziar a pretensão inaugural de demandar responsabilidade social e corporativa dos investidores. Considerado *hard law* para os signatários, o Protocolo, nesse aspecto, antes de formalizar normativa verdadeiramente oponível aos investidores, orienta os países-membros a adequarem sua legislação ao conteúdo basilar desses princípios para que ganhem exequibilidade, ou seja, exige operacionalização por instrumentos internos, caso ausentes.

Diferentemente, no artigo 16 do Protocolo, a executoriedade das obrigações ali assumidas com respeito ao meio ambiente, a assuntos trabalhistas e à saúde é garantida porque se dirigem aos próprios pactuantes, como se vê:

1. *Nada do disposto no presente Protocolo será interpretado como impedimento para que um Estado Parte adote, mantenha ou faça cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento*

em seu território sejam realizadas em *conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde* nesse Estado Parte, desde que essa medida não se aplique de maneira que constitua uma forma de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta (MERCOSUL: 2017b, grifo nosso).

O parágrafo primeiro do art. 16, em verdade, acrescenta regra de interpretação válida para a leitura do Protocolo como um todo. De acordo com ela, as disposições da parceria econômica deverão ser lidas em consonância com objetivos estabelecidos pelo anfitrião no sentido de tutelar e regular, como país soberano, atividades com potencial impacto interno negativo.

Em prosseguimento, o parágrafo 2º do art. 16 firma um compromisso estatal para a governança da parceria econômica no sentido de evitar a destruição dos padrões de proteção ambiental já estabelecidos em cada país do bloco, especificamente com o objetivo de atrair investidores estrangeiros, sejam eles do próprio Mercosul ou de terceiros países que, de outra maneira, não veriam vantagens comparativas em se deslocar para aquela jurisdição em especial. Colhe-se do Protocolo a redação do mencionado dispositivo:

2. Os Estados Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista e ambiental ou de suas medidas de saúde. Portanto, *cada Estado Parte garante que não modificará ou derrogará, nem oferecerá a modificação ou a derrogação dessa legislação para estimular um investimento em seu território, na medida em que tal modificação ou derrogação implique a diminuição de seus padrões trabalhistas ou ambientais* (MERCOSUL: 2017b, grifo nosso).

A respeito dos desenvolvimentos em matéria de acordos de investimento, sua função e técnicas de redação, a UNCTAD (2015a; 73) remarca que esses instrumentos integram “a construção da

política de investimentos que apoia objetivos de promoção de investimentos, mas que também podem reduzir o investimento e a construção de políticas de desenvolvimento”. Como ferramentas de promoção, os acordos são complementares às normas domésticas e visam a assegurar direitos e estabilidade aos investidores a respeito do quadro regulatório. De outra parte, investidores podem prejudicar a regulação em geral, inclusive aquela na direção de objetivos de sustentabilidade, quando percebem que lhes contrariam os interesses. Por tudo isso, faz-se necessário buscar o equilíbrio entre compromissos protetivos – estabilidade regulatória, e espaço regulatório para o desenvolvimento:

Os acordos internacionais de investimento protegem investimentos ao obrigarem os governos anfitriões a concederem certos padrões de tratamento e proteção aos investidores estrangeiros; é da própria natureza de um padrão de proteção de um acordo de investimento, e do efeito estabilizador subjacente, colocar limites à liberdade regulatória do governo (UNCTAD: 2015a; 78).

Resguardar medida de espaço regulatório é tarefa dos governos a ser exercida na estruturação do acordo de investimento. Por isso, é elementar trabalhar sobre a redação com a melhor técnica e atenção aos desenvolvimentos recentes. Não obstante, uma possibilidade de fazer a reserva de espaço regulatório é a inserção de exceções gerais, como mecanismo que permite a regulação em certas áreas preestabelecidas, tais como segurança nacional, interesse público, saúde, e meio ambiente, de modo que, de antemão, o investidor reconhece que a regulação sobre essas áreas pode avançar sem prejuízo do que se considere um compromisso de estabilidade (UNCTAD: 2015a; 78). Nessa esteira, o preâmbulo do Protocolo fez menção, embora de maneira genérica, ao poder dos Estados do Mercosul de regularem suas políticas públicas como direito inerente à soberania. Em adição, o artigo 16 garante adoção, manutenção e exigência das medidas que o Estado Parte

entender adequadas para garantir adequação dos investidores e investimentos à legislação trabalhista, ambiental, ou respectiva à saúde pública. São, portanto, exceções à regra de estabilidade regulatória dispostas no documento.

O Protocolo demonstra ter redação em parte atenta aos desenvolvimentos recentes em matéria de proposições substantivas da espécie. Em pesquisa realizada em 2014, com amostra de 18 acordos internacionais de investimento, a maioria revelou incluir provisões para resguardar o direito de regular do Estado especificamente para atingir objetivos de desenvolvimento sustentável. Exceções – espaço regulatório, portanto – foram identificadas em 14 deles, para a proteção da vida humana, animal ou vegetal, e a conservação de recursos naturais esgotáveis. De outra parte, 14 deles continham cláusulas expressas, similares às do Protocolo sob estudo, no sentido de que as partes não deveriam mitigar padrões regulatórios de saúde, segurança, ou meio ambiente, para atrair fluxo de investimentos (UNCTAD: 2015b; 112).

Em outra pesquisa, verificou-se que de 1.372 acordos de investimento concluídos entre 1962 e 2011, 11% faziam referência, em seus preâmbulos, à proteção da saúde e à segurança, aos direitos trabalhistas, e ao meio ambiente e/ou ao desenvolvimento sustentável. Já no universo de 40 acordos concluídos entre 2012 e 2014, o percentual de menção aos mesmos temas nos preâmbulos subiu para 63%. Similarmente, quando avaliados a respeito da presença, no corpo do texto, de exceções para a adoção de políticas públicas – espaço regulatório, na primeira série temporal, constatou-se sua presença em 12% dos tratados, enquanto na segunda, mais recente, as exceções foram mapeadas em 58% dos instrumentos (UNCTAD: 2016; 114).

Assim, vê-se que a técnica de redação de acordos internacionais evoluiu para incluir regras de interpretação e obrigações substantivas com a intenção de formar um cinturão de segurança em torno de temas cuja regulação atinge diretamente a população, como a saúde pública, o meio ambiente e políticas sociais, de modo a garantir, em detrimento de conflitantes interesses de investidores estrangeiros, o avanço legislativo e a implementação

de melhorias na governança dessas áreas. “Intrínseca ao poder normativo é a possibilidade de alterar ou revogar as normas com o intuito de adequar o ordenamento jurídico aos novos anseios e às expectativas da sociedade” (RIBEIRO: 2014; 155).

Sob esse olhar, o Protocolo de Investimentos intra-Mercosul abarca esses desenvolvimentos técnicos, porém, como se procura demonstrar adiante, não são motivo para celebração por obedecerem a uma limitação principiológica, efeito do próprio *design* do sistema de proteção e promoção de investimentos estrangeiros, fundamentada em espécie de chantagem regulatória locacional que espraia mais duramente seus efeitos contra países em desenvolvimento (UNCTAD: 2015a).

A partir dos compromissos alinhavados, retomando-se o questionamento que embasa a presente investigação, importa saber: qual a racionalidade conferida pelos países membros do Mercosul à proteção ambiental no Protocolo firmado para estimular investimentos estrangeiros diretos recíprocos? A hipótese de trabalho lançada foi no sentido de que as disposições a respeito da proteção ambiental no âmbito do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos intra-Mercosul obedecem à racionalidade da proibição do retrocesso regulatório.

A proibição de retrocesso, também chamada de não regressão da proteção já conferida ao meio ambiente, é discutida por Prieur (2012). O autor identifica ameaças que podem levar ao recuo em matéria regulatória ambiental, dentre elas a vontade política de simplificar as normativas ambientais vindas de diversas fontes e as crises econômicas que pedem menor carga obrigacional sobre agentes mercadológicos. Ao adentrar a justificação da necessidade de não regressão, formatada em obrigação negativa, e não positiva, que importa em sempre avançar a tutela do direito ambiental; pois paulatinamente consagrado como direito humano, o teórico aduz: “há distintos graus de proteção ambiental e [...] os avanços da legislação consistem em garantir, progressivamente, uma proteção a mais elevada possível, no interesse coletivo da Humanidade” (PRIEUR: 2012; 12-15). Assim, o direito ambiental deveria obedecer à marcha *pro cedere* em todas as ocasiões.

Prieur (2012; 16) prossegue em defesa da não regressão como princípio fundamental do direito ambiental, para somar-se aos já consagrados princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador e da participação pública. Relembra também que, por ocasião da Rio+20, as atenções se voltaram para a não regressão enquanto “condição para o desenvolvimento sustentável.”

Nesse ponto, embora o Protocolo de Investimentos do Mercosul não tenha firmado seu conceito para desenvolvimento sustentável – oportunidade que se pode reputar perdida, pois aproveitaria saber quais os limites e possibilidades que a categoria coloca aos Estados, emerge salutar trazer à baila uma formulação a respeito. De acordo com Voigt (2017; 312-313), o desenvolvimento sustentável é “princípio geral do direito. Sua força normativa, amplo escopo e apoio da comunidade internacional são indicativos de seu caráter principiológico”, sendo certo que seu conteúdo normativo “é definido pela reconciliação de interesses econômicos, sociais e ambientais do presente e do futuro dentro de limites definidos por certas funções ecológicas essenciais”. Nessa lógica, o desenvolvimento sustentável depende do Estado de direito, da transparência nos arranjos governamentais nacionais e internacionais, e de regulações ambientais implementáveis. Trata-se da mais alta responsabilidade ética, pelo qual se tem o dever de “proteger, continuamente, a base de recursos naturais da qual o desenvolvimento social e econômico dependem” (VOIGT: 2017; 316).

A contínua dependência ambiental para a satisfação do desenvolvimento social e econômico torna o elemento ecológico o núcleo duro do desenvolvimento sustentável. Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável depende da acreção de normas substantivas e procedimentais que regulem atividades humanas nocivas ao meio ambiente. Da perspectiva da justiça ambiental e/ou ecológica, Schlosberg defende que o tema da justiça é “a própria estrutura básica de uma sociedade, ele define como distribuímos vários direitos, bens e liberdades, e como definimos e regulamos a igualdade e a desigualdade social e econômica” (SCHLOSBERG: 2007; 12).

Relacionando as reflexões de Schlosberg (2007; 30) com aporte em Sen, quando aquele expõe que para Sen o importante é se distanciar “da preocupação única com a quantidade de bens que obtemos, e examinar o que esses bens fazem por nós”, também pode-se pensar no investimento estrangeiro.

Antes de prospectar a recepção de mais e infinito investimento estrangeiro, houve preocupação por parte dos signatários do Protocolo de Investimentos intra-Mercosul no sentido de orientar a abertura para o capital produtivo externo com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável. Assim, não há estímulo unicamente quantitativo pelo lucro a ser auferido pelos agentes econômicos e países anfitriões.

A diretiva parece contrapor uma corrente já bem estabelecida que firma a regulação e, em especial a regulação ambiental, como de necessária análise prévia ao deslocamento do investidor estrangeiro na direção de determinado país. O argumento *race to the bottom* colocaria os países em competição para estabelecer o pior dos padrões de tutela ambiental com vistas a atrair mais investidores pela oferta de vantagem comparativa sobressalente, pela redução de burocracia e de custos operacionais e de conformidade com os regulamentos aplicáveis, por exemplo.

Nas palavras de Schlosberg (2007; 83), não somente existe “desigualdade na distribuição dos ganhos que as práticas ambientalmente destrutivas proporcionam, mas também desigualdade em termos de quem recebe os males ambientais”, razão pela qual a grande crítica dirigida contra as instituições econômicas contemporâneas se fundamenta no caráter distributivo desigual das injustiças, da extração e da degradação ambientais.

A acomodação de preferências no regime neoliberal opera segundo duas lógicas de poder: uma orientada pela esfera pública que tende a ditar a organização territorial alinhada com interesses políticos, e outra decorrente do acúmulo de capital privado “em busca de um crescimento sem fim por meio de atividades lucrativas” (HARVEY: 2011; 166). Como consequência, os Estados interessados em atrair investimento estrangeiro seriam incentivados a

competir entre si para instituir padrões mais brandos de proteção ambiental, social, de saúde pública. A corrida a que se fez menção levaria a retrocesso generalizado na força, vinculação e qualidade técnica dos instrumentos de tutela ambiental e interesses públicos em geral (VIÑUALES: 2012). Apesar de permear o mercado como um todo, os efeitos da competitividade estabelecida nesses termos atingiriam os países de maneira diversa, concorde com seu nível de desenvolvimento.

No caso de países desenvolvidos, o desmantelamento de padrões de proteção ambiental teria fundamento no receio de evasão dos investimentos já instalados para aquelas economias em vias de desenvolvimento que ofertassem regulação mais branda e menores custos operacionais. De outra parte, na tentativa de atrair esses mesmos (e novos) investimentos, os países em desenvolvimento rebaixariam muito a qualidade das disposições protetivas, comparando-se com o nível protetivo dos países desenvolvidos, permanecendo com a torrente mais profunda dos efeitos nefastos da chantagem locacional (VIÑUALES: 2012).

Como defendem Held e outros (1999; 228), “enquanto os mercados financeiros globais desempenham papel fundamental na alocação do capital no mundo todo, fazem-no de maneira que tem implicações profundas para a soberania e autonomia nacionais.” A UNCTAD (2015a) reconhece que no direito internacional dos investimentos, a técnica de redação das obrigações surgiu justamente para evitar a intervenção de países em desenvolvimento nos direitos de propriedade e expectativas dos investidores estrangeiros, saídos de países desenvolvidos. Ocorre que com a participação maior dos países em desenvolvimento nos investimentos estrangeiros, o desafio se coloca no sentido de reduzir o nível de risco percebido pelos empreendedores pela assinatura de acordos internacionais que lhes assegurem direitos e benefícios, porém, e aqui se materializa a grande dicotomia, “geralmente são eles também os países com maior necessidade de flexibilização (ou de espaço regulatório) para políticas específicas de desenvolvimento” (UNCTAD: 2015a; 74-75).

A competitividade internacional, sob esse prisma, toma como importante parâmetro a oferta de implementação de políticas alinhadas com os interesses dos atores privados. Funciona como indicador para a realização do investimento a propensão de sujeição das estruturas, sistemas e institutos governamentais aos interesses mercadológicos (LINSI: 2016). De acordo com Chesnais (1996; 28), “a liberalização e desregulamentação [...] duplicaram a capacidade intrínseca do capital produtivo de se comprometer e descomprometer, de investir e desinvestir; numa palavra, sua propensão à mobilidade.”

Enquanto os países em desenvolvimento, como é o caso dos países latino-americanos, e dos signatários do Protocolo em comento, firmam acordos internacionais de investimento, o fazem de maneira que diminuam suas possibilidades regulatórias em áreas de grande relevo de modo a evitar a perda de capital vital.

Voigt leciona que o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser ferramenta para reformar e transformar o sistema jurídico, e que o princípio aguarda a argúcia e a seriedade de intérpretes e aplicadores do direito no sentido de equilibrar interesses conflitantes de maneira sustentável, “sem derrogar seu núcleo ecológico” (VOIGT: 2017; 315). Em adição, o avanço na modulação do desenvolvimento sustentável por meios jurídicos se relaciona intimamente com a proibição de retrocesso ambiental. De acordo com Benjamin (2012; 58), “em nenhuma outra área dos chamados ‘novos direitos’ é mais vívida a imperiosidade ético-política e a viabilidade jurídico-material de garantir a manutenção e o progresso das existentes medidas legislativas protetórias do que no Direito Ambiental.”

Ainda na abordagem de Benjamin (2012; 61), “cumprir o princípio da proibição de retrocesso, em tal cenário, não acrescenta custos; ao revés, economiza despesas, presentes e futuras, tanto em capital financeiro mal-empregado, como em capital natural dilapidado.” Assim, investir recursos financeiros em degradação ambiental demonstra ser, a um só turno, eticamente reprovável e ineficiente. Prieur, tomando de empréstimo as palavras

de Gesbert, aduz que a não regressão consistente na obrigação negativa de abster-se de derogar as normas ambientais, produz adaptação evolutiva, paulatina, espiral e ascendente, ou seja, não se confunde com estabilização ou estagnação (PRIEUR: 2012; 25).

A partir desse firmamento teórico, passa-se a expor as razões pelas quais se considera que a racionalidade ambiental presente no Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos intra-Mercosul, apesar de mencionar o direito inerente aos signatários de regularem políticas públicas, destoa de um compromisso de proibição de retrocesso regulatório protetivo ambiental.

Os países acordaram que a oferta de flexibilização e derrogação de normativas ambientais se mostra inadequada como meio para atrair mais investidores estrangeiros, sejam eles do bloco ou de terceiros países. A garantia que se procurou pela assinatura do art. 16, atinente a esse aspecto específico, é de que a derrogação do que já se articulou em termos de proteção ambiental na jurisdição política do país anfitrião não ocorra em benefício do aumento dos fluxos de investimento estrangeiro direto. Não obstante, a racionalidade estampada no mencionado artigo, e nos demais dispositivos que a ele se conectam, como os padrões de tratamento que impõem regras para a não discriminação de investidores estrangeiros pela nacionalidade, arregimentados sob o art. 5º do Protocolo, é estritamente orientada pela lógica da competitividade por vantagens comparativas e reforça em parte o cenário da chantagem locacional.

O compromisso de não derrogação de normas ambientais que porventura recaiam sobre a atividade de investidores estrangeiros, gerais ou mesmo aquelas regulações setoriais, apenas operará de forma a bloquear ou obstaculizar, entre os signatários, a oferta de vantagens comparativas advindas de carga obrigacional desigual no campo de investimento. A interpretação a que se chega da normativa, a esse respeito, é fruto da leitura conjunta do art. 16 e do art. 5º, como indica a técnica interpretativa que considera o documento jurídico um todo significativo, correlacionado em suas partes.

Dessa feita, a presença das disposições a respeito da reserva de espaço regulatório do artigo 16 não pode ser celebrada como compromisso de não regressão da proteção ambiental. Não possuem elas logicidade autônoma, portanto, sujeitas à revisão pela regra da não discriminação dos investimentos. A regra do artigo 5, transportada para a parte final do artigo 16, esvazia a ampla pretensão do artigo 16, por assim dizer, e inverte a sua lógica, ou melhor, revela que a lógica não é a de proibir o retrocesso, ao menos não às custas de interesses econômicos tutelados pelo Protocolo e regidos pela oferta de ambiente de estabilidade e de equalização das oportunidades econômicas.

Nesse cenário, a “falta de dentes”, a linguagem branda, de acordos de investimento como o Protocolo em comento é realidade e tendência que, ao mesmo tempo, é matriz e consequência da competitividade por campos de investimentos fundados no abrandamento e na sujeição da regulação local às limitações do poder regulatório estatal em favor dos direitos econômicos e de propriedade dos investidores estrangeiros.

De acordo com a UNCTAD, “ainda é muito cedo para avaliar a efetividade de algumas das linguagens inovadoras introduzidas em acordos internacionais de investimento no atingimento de seus objetivos de salvaguardar o direito dos países de regular” (UNCTAD: 2019; 115), e que o teste último dar-se-ia na interpretação por tribunais especializados.

Todavia, para os propósitos circunscritos dessa investigação, por considerar que a proibição de retrocesso ambiental é muito mais ampla que um compromisso de oferta de vantagens equânimes em matéria de regulação de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, a racionalidade das disposições ambientais estampadas no Protocolo específico para tutelar as relações de investimentos no interior do Mercosul difere de tal princípio jurídico.

Não há, ademais, a estruturação de núcleo ecológico normativo duro para medir o grau de flexibilização ou derrogação, caso se efetive. Inexiste, também, sanção específica para o caso,

oportunidade reputada perdida e que aproveitaria muito à noção de justiça ambiental e ecológica para as relações de investimento que movimentam grandes somas de capital entre diferentes jurisdições. Em arremate, não se proíbe o retrocesso ambiental na administração do Protocolo, senão na medida em que importar em desvantagem econômica, protecionismo e discriminação por origem do investimento e investidor estrangeiros.

Tais limitações ao avanço da proteção ambiental, sua sujeição primeiro ao atendimento de vantagens comparativas equalizadas no campo de investimento, reforçam que a transnacionalidade do capital produz – e opera com base em – construções jurídicas fruto de grande atrito social. Os arranjos institucionais e a arregimentação de um campo de investimento propenso a criar oportunidades negociais ganham primazia na escolha entre opções de deslocamento. A mobilidade dos investimentos escancara o recuo. A desregulação e o encolhimento de obrigações sociais, ambientais, de interesses de coletividades – em benefício da recepção de investimentos como engrenagens importantes no motor do desenvolvimento – revelam-se evidentes.

As lacunas criadas pela linguagem branda a respeito do desenvolvimento sustentável são sintomáticas da técnica de redação, que acompanha a lógica de localização de investimentos pautada na corrida legislativa para adequar o campo ao conjunto de direitos de investidores, mantido incólume atração de capital vital aos países em desenvolvimento.

Considerando-se o poder e o dever do Estado de diligentemente controlar as atividades empresariais e individuais em seu território de modo a não prejudicar a saúde e a segurança de sua população, cogitar “a remoção do espaço regulatório do Estado para controlar situações que possam apresentar riscos para a estrutura econômica e política do Estado jamais deveria ser função do direito internacional” (SORNARAJAH: 2010; 389), pois seria difícil aceitar um direito que não reconcilia e equilibra ambas as lógicas, a saber, aquela privada do lucro, e a outra pública da ordem e da segurança nacional.

No caso do Mercosul, nem sempre os Estados logram êxito em suas negociações e regulações internas para “evitar que a integração regional seja prejudicada por políticas de outros Estados, que distorcem a igualdade de condições do comércio global, como subsídios, *dumping* e outras práticas desleais” (VARELLA: 2015; 389). No caso do investimento, a convergência de políticas macroeconômicas sofre essa influência de fora do bloco, que lhe impõe custos proibitivos para pavimentar via contrária. A sinergia dos parceiros, nesse setor econômico específico, ressalta as dificuldades impostas precocemente por nações desenvolvidas, típicas do relacionamento com mercados latino-americanos atribuído na engrenagem do capitalismo mundial. Em síntese, é a materialização, no espaço regulatório em matéria ambiental sujeito ao regime de proteção e promoção de investimentos, que se revela de forma brutal a condição latino-americana.

## Conclusão

As relações de investimento estrangeiro resguardadas sob regime jurídico específico do direito internacional são entabuladas de modo que as expectativas das partes a respeito da transposição de fronteiras pelo capital móvel sejam satisfatoriamente atendidas. A segurança jurídica e a estabilidade regulatória são essenciais para o desenvolvimento de atividades lucrativas por agentes estrangeiros, ao passo que para os Estados anfitriões essas condições ou exigências, no âmbito da transnacionalização do capital, apresentam-lhes o desafio de acomodar interesses de ordem pública e privada no controle interno.

No âmbito do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos intra-Mercosul, as disposições ambientais, desde o preâmbulo até o conteúdo dos artigos com obrigações substantivas para os Estados e investidores, apontam para uma preocupação em manter o ambiente regulatório em matéria de investimentos sob atenção do bloco regional, observados também outros tratados que porventura sejam de aplicação cogente no território de cada país anfitrião.

Foi possível alcançar o objetivo de pesquisa e assim evidenciar a racionalidade ambiental aplicável a investimentos estrangeiros diretos no Protocolo de cooperação e Facilitação de Investimentos intra-Mercosul. Ao haver testado a proposição inicial, a respeito da adequação das disposições ambientais presentes no protocolo com a proibição do retrocesso ambiental, destaca-se que a hipótese formulada não foi corroborada.

Apesar das disposições ambientais e do alinhamento de esforços no sentido de reputar inapropriado o fornecimento e a procura de derrogação de normas, o foco bem estabelecido do Protocolo radica na oferta de vantagens comparativas equânimes, porquanto a competitividade entre os investidores e investimentos no interior do bloco não deve ser alimentada pela flexibilização de normas protetivas do meio ambiente.

Por essa razão, conclui-se que a racionalidade ambiental presente no Protocolo de Investimentos intra-Mercosul dista fundamentalmente da proibição de retrocesso em matéria de regulação ambiental, uma vez que a redução dos padrões de proteção ambiental instituídos pelos países membros não está expressa ou implicitamente vedada, senão na medida em que vier a importar em desvantagem econômica e protecionismo de mercado.

Não obstante, seria proibitivamente custoso defender no Protocolo de Investimentos a não derrogação da proteção ambiental vigente, pois, à evidência, a América Latina, como região e, por consequência, os países do bloco, ainda enfrentam desníveis na capacidade de investir no exterior, se comparados às economias que tiveram ciclos de acumulação primitiva e possibilidade histórica de externalizar a produção e os efeitos ambientais negativos por meio da colonização e outros processos similares.

Nesse particular, a logicidade da competitividade pela atração do investimento estrangeiro fez primar a concorrência sem discriminação, em vez do aumento gradual dos padrões de proteção ambiental no interior do Mercosul, uma diferença de posicionamento que seguramente imporá seu custo social e ambiental aos membros do Bloco.

## Referências

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Salidas del laberinto capitalista**: Decrecimiento y postextractivismo. 2. ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2018.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARRIGHI, Giovanni. **O longo século XX**: Dinheiro, poder e as origens do nosso tempo. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: BRASIL. SENADO FEDERAL. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília-DF: Senado Federal, 2012, pp. 55-72. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRABANDERE, Eric de. **Investment treaty arbitration as Public International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1, Edição n. 239 de 15/12/2009 - Pág. 59. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=59&data=15/12/2009>. Acesso em: 20 mai. 2021.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Tradução Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

COELHO, Inocêncio Mártires. Racionalidade hermenêutica: acertos e equívocos. **Direito Público**, Brasília, n. 1, pp. 56-82, jul-set 2003. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/download/1399/867>. Acesso em: 20 mai. 2021.

D'ARGENT, Pierre. Introduction. In: GAZZINI, Tarcisio; BRABANDERE, Eric de. **International investment law: the sources of rights and obligations**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2012, p. 1-4.

DUMBERRY, Patrick. **The formation and identification of rules of customary international law in international investment law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

FERREIRA, Aloysio Nunes. **Mercosul: mais comércio, menos barreiras**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/2-uncategorised/170-mercosul-mais-comercio-menos->. Acesso em: 15 abr. 2021.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 41. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 15ª ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

HARVEY, David. **The new imperialism**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. Tradução de João Alexandre Peschanski. São Paulo: Boitempo, 2011.

HELD, David; MCGREW, Anthony; GOLDBLATT, David e PERRATON, Jonathan. **Global transformations: Politics, economics and culture**. Stanford: Stanford University Press, 1999.

LINSI, Lukas A. **How the beast became a beauty: the social construction of the economic meaning of foreign direct investment in advanced economies, 1960-2007**. 2016. Thesis (PhD) 312 p. London School of Economics, 2016.

LOWENFELD, Andreas F. **International Economic Law**. 2. Ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito internacional**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2003.

MERCOSUL. **Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL**. São Paulo: Mercosul, 2017a. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MERCOSUL. **Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul**. Buenos Aires, 7 de abril de 2017. Ministerio de Relaciones Exteriores del Paraguay, 2017b. Disponível em: [https://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=+uUEOsWR9wE3v91PDIXvnQ%3d%3d](https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=+uUEOsWR9wE3v91PDIXvnQ%3d%3d). Acesso em: 15 abr. 2021.

MERCOSUL. **Textos fundacionais**. Montevideu: Mercosul, 2020a. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/textos-fundacionais/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MERCOSUL. **Objetivos do Mercosul**. Montevideu: Mercosul, 2020b. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/objetivos-do-mercosul/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MILES, Kate. **The origins of international investment law: empire, environment and the safeguarding of capital.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

MORIN, Edgar; KERN, Anne B. **Terra pátria.** Tradução Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2003.

MOROSINI, Fabio; BADIN, Michelle R. S. Reconceptualizing investment law from the global South: an introduction. *In:* MOROSINI, Fabio; BADIN, Michelle R. S. (Eds.). **Reconceptualizing investment law from the global South.** New York: Cambridge University Press, 2018, p. 1-46.

ORGANISATION FOR CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **OECD Benchmark Definition of Foreign Direct Investment.** Fourth ed. OECD, 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/investmentstatisticsandanalysis/40193734.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

POLANYI, Karl. **A grande transformação:** As origens da nossa época. 2. ed. Tradução de Fanny Weobel. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In:* BRASIL. SENADO FEDERAL. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Brasília-DF: Senado Federal, 2012, pp. 11-54. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 15 abr. 2021.

RIBEIRO, Marilda R. de S. Expropriação: revisitando o tema no contexto dos estudos sobre investimentos estrangeiros. *In:* RIBEIRO, Marilda R. de S. (Org). **Direito internacional dos investimentos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 127-158.

RIBEIRO, Marilda R. de Sá; XAVIER JÚNIOR, Ely C. Introdução.  
*In*: RIBEIRO, Marilda R. de S. (Org). **Direito internacional dos investimentos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pp. 1-7.

RODRIG, Dani. **A globalização foi longe demais?** Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2011.

SCHLOSBERG, David. **Defining environmental justice**: Theory, movements, and nature. Oxford: Oxford University Press, 2007.

SHAW, Malcom N. **International law**. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SORNARAJAH, M. **The international law on foreign investment**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SORNARAJAH, M. **Resistance and change in the international law on foreign investment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

STELZER, Joana. **Direito do comércio internacional**: do Free Trade ao Fair trade. Curitiba: Juruá, 2018.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: STELZER, Joana; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. pp. 15-53.

UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Investment Policy Framework for Sustainable Development**. UNCTAD: New York and Geneva, 2015a.  
Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2015d5\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/diaepcb2015d5_en.pdf). Acesso em: 25 mai. 2021.

UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2015**: Reforming international investment governance. UNCTAD: New York and

Geneva, 2015b. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/wir2015\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/wir2015_en.pdf). Acesso em: 25 mai. 2021.

UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2016**: Investor nationality, policy challenges. UNCTAD: New York and Geneva, 2016. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/wir2016\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/wir2016_en.pdf). Acesso em: 25 mai. 2021.

UNCTAD. World Investment Report 2019: special economic zones. Geneva: United Nations, 2019. Disponível em: [https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2019\\_en.pdf](https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2019_en.pdf). Acesso em: 25 mai. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2020**: international production beyond the pandemic. Geneva: United Nations, 2020. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/wir2020\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/wir2020_en.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Global foreign direct investment fell by 42% in 2020, outlook remains weak**. Geneva: United Nations, 2021. Disponível em: <https://unctad.org/news/global-foreign-direct-investment-fell-42-2020-outlook-remains-weak>. Acesso em: 15 abr. 2021.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIÑUALES, Jorge E. **Foreign investment and the environment in international law**. Versão Amazon Kindle. Cambridge University Press: 2012.

VOIGT, Christina. The objective of sustainable development: past, present and future. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.); DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico**: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da

Natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, pp. 299-316.

WORLD BANK. **Latin America and the Caribbean.** Home. Washington: World Bank, 2019. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/region/lac/overview>. Acesso em: 15 abr. 2021.

WORLD BANK. **World Bank Country and Lending Groups.** Washington: World Bank, 2020a. Disponível em: <https://datahelpdesk.worldbank.org/knowledgebase/articles/906519>. Acesso em: 15 abr. 2021.

WORLD BANK. **World development indicators databank.** The World Bank Group, 2020b. Disponível em: <https://databank.worldbank.org/reports>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ZEFERINO, Alisson Guilherme. **Expropriação indireta e reserva de espaço regulatório na América Latina:** parâmetros de apreciação utilizados pelo International Centre for Settlement of Investment Disputes nas arbitragens investidor-Estado. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Direito. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216245>. Acesso em: 15 set. 2023.